Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

#### ACÓRDÃO Nº 647/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10157/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/AM Informação nº 287/2015 (fls. 1203/1204).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 90/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1205/1206).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Recomendação ao Poder Legislativo de Barreirinha. Representação ao Ministério Público Estadual.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar Irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Barreirinha referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, para:

- 9.1- Glosar o montante de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), julgando em alcance o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:
- **9.1.1- R\$ 27.100,00** (vinte e sete mil e cem reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 232;
- **9.1.2- R\$ 73.500,00** (setenta e três mil e quinhentos reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 184;
- **9.2- Multar** o Sr. **Carlos Márcio Tavares Marques**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas:
- **9.2.1-** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo atraso no envio das informações do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 13, do Relatório/Voto;
- **9.2.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 17 e 18 do Relatório/Voto:

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	UNAL DE CONTAS . DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº _	

#### ACÓRDÃO Nº 647/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.5- Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- **9.6- Recomendar** ao Poder Legislativo de Barreirinha, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- **9.6.1- Publique** os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (item 03 do Relatório/Voto);
- **9.6.2- Tome** providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões e as repasse ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Servidores Públicos do Município de Barreirinha (item 4 do Relatório/Voto):
- **9.6.3- Observe** com rigor o cumprimento das regras da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à comprovação da publicação da homologação e adjudicação, as Certidões de Regularidade Fiscal das contratadas e o Parecer técnico ou jurídico devidamente assinado (item 6 do Relatório/Voto);
- **9.6.4- Atente** para a observância da LC n.º 147/2014, no que se refere ao tratamento diferenciado obrigatório a ser concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte (item 9 do Relatório/Voto);
- **9.6.5- Promova** o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente (art. 94, da Lei n.º 2.423/96) (item 10 do Relatório/Voto);
- **9.6.6- Atente** ao prazo para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, via GEFIS (item 13 do Relatório/Voto);
- **9.6.7- Cumpra** os ditames legais (arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.º 4.320/64) e capacite e treine os servidores designados para esta função, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (itens 15 e 16 do Relatório/Voto).
- **9.6.8- Mantenha** os documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CMB;
- **9.6.9- Observe** com rigor as regras do art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia;

	٧
	۲
	7
	E-AGEA3DOR
	ĕ
	٩.
	щ
	۵
	ц
Ä	Щ
DA SILVA.	R4-58FF
$\overline{\alpha}$	4
A DA	٣
△	ב
⊻	ц
z	٩
主	۳
$\overline{\circ}$	S
丞	3
×	۵
e por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ D	ION: 835 A6382-BA 5FDDF
₹	ά
Ç,	ċ
₽	÷
⋛	ý
8	č
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ď
$\simeq$	8
2	ż
罴	2
ō	٥
œ	٩
ō	à
0	บู่
Ħ	ž
ē	>
늘	۶
₽.	٤
ē	ā
0	ď
ğ	+
Sing	÷
SS	ū
ď	ç
ō	2
0	ċ
둧	₹
Ĕ	٩
Este docume	Ū
ŏ	C
O O	ď
ste	ŭ
ш	Š
	ď
	ځ:
	å
	ā
	anferência ace

Publicado no do TCE/AM, Edição no		rio Eletrônico
De	_/	/



	DE ACÓRDÃOS
roc. Nº .	

Fls. N⁰

ACÓRDÃO	Nº 647/2015	- TCF	TRIBLINAL	PLEN

**9.6.10- Atente** à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;

- **9.7- Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1.º, XXIV da Lei n.º 2423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para apuração de responsabilidade do gestor, por infringência às normas legais.
- 10- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral